



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

*“Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Empresarial Aeronáutico, institui os requisitos para a outorga de direitos de uso de áreas localizadas no Aeroporto ‘Dr. Tancredo de Almeida Neves’ (SBDK), disciplina as regras de uso e conveniência e dá outras providências”*

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**Do Programa Municipal de Incentivo Empresarial Aeronáutico**

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo Empresarial Aeronáutico, nas instalações do Aeroporto Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves” (SBDK), com as seguintes finalidades primordiais:

I - Promover o desenvolvimento do aeroporto, ampliando sua estrutura física e melhorando sua capacidade de operação do aeroporto;

II - Incentivar a atração e instalação de empresas do ramo aeronáutico por meio da outorga de direitos de uso de áreas públicas;

III - Fomentar o desenvolvimento econômico e social do município através de ações que visem à criação de postos de trabalho e o aumento da arrecadação fiscal municipal;

Art. 2º Para a execução do programa instituído no artigo 1º, da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com entidades públicas e privadas, tendo como objeto o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária.

Art. 3º A gestão do Aeroporto Municipal passa a ser exercida pela Secretaria Municipal de Governo.

**SEÇÃO II**

**Da Concessão e da Permissão de Uso de Áreas**

Art. 4º As outorgas de permissões de uso ou concessões de direito real de uso obedecerão os critérios previstos no artigo 83 da Lei Orgânica e será destinada preferencialmente à instalação e exploração das seguintes atividades:

I - hangaragem para aeronaves;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

II - prestação de serviços de manutenção e recuperação de aeronaves e equipamentos aeronáuticos;

III - empresas de logística, armazenamento e transporte de cargas pela via aérea;

IV - indústrias de montagem e fabricação de aeronaves;

V - indústrias fabricantes de componentes de aeronaves;

VI - instituições de ensino dedicadas à instrução e treinamento de pilotos de aeronaves ou à formação de profissionais aeronáuticos;

VII - bancas de revistas, jornais, livrarias, papelarias e similares;

VIII - lanchonetes e restaurantes;

IX - agências bancárias ou equipamentos de caixas automáticos;

X - agências de correios e de telefonia;

XI - agências de taxi e de locadora de veículos;

XII - prestação de serviços de táxi aéreo;

XIII - posto de combustível;

XIV - artesanatos;

XV - farmácia.

Parágrafo único. As atividades não listadas no presente artigo, mas que mantenham relação com a atividade aeroportuária poderão ser instaladas no Aeroporto Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de Governo a avaliação da proposta e a eventual aprovação.

Art. 5º Na outorga de direitos de uso sobre imóveis, além dos demais requisitos previstos na legislação vigente deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - A outorgada, quando pessoa física, deverá comprovar que:

a) é a legítima possuidora da aeronave a ser abrigada, no caso de outorga de direitos para a instalação de hangares;

b) está em situação fiscal regular.

II - a outorgada, quando pessoa jurídica, deverá comprovar que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

- a) está instalada e inscrita no Município de Botucatu ou, pretende vir a se instalar neste município no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da publicação do decreto de outorga;
- b) é legítima possuidora da aeronave a ser abrigada, no caso de outorga de direitos para a instalação de hangares;
- c) está em situação fiscal regular;
- d) a atividade econômica explorada cumpre as determinações de segurança emanadas por autoridades aeroportuárias Brasileiras;
- e) possui infraestrutura necessária para a sua instalação, sem causar impactos ao meio ambiente ou às instalações do aeroporto.

Art. 6º Qualquer outorga para a finalidade de construção ou de ampliação das construções já existentes deverá ser precedida de requerimento específico, com autorização do Conselho Gestor do Aeroporto para a respectiva aprovação da planta e do projeto pelo setor competente.

Art. 7º O prazo para início das construções, quando necessárias, será de cento e vinte dias, contado da publicação do decreto de outorga da área.

Art. 8º Durante o período de construção, que se inicia com a assinatura do instrumento de outorga e se encerra com a expedição do habite-se pela Prefeitura Municipal de Botucatu, será cobrado o preço público equivalente ao valor cobrado por outorga de permissão ou concessão de área descoberta.

§ 1º O prazo máximo para encerramento do período de construção será de trinta e seis meses, contados da publicação do decreto de outorga.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por doze meses se, após a publicação do Decreto, sobrevier caso fortuito ou evento de força maior que impeça o correto andamento das obras.

§ 3º Findo o período de construção previsto nos parágrafos anteriores, iniciar-se-á a cobrança do preço público equivalente ao valor cobrado pela outorga de permissão ou concessão de área coberta, conforme o projeto arquitetônico aprovado.

Art. 9º Os preços públicos cobrados pela outorga de direito de uso sobre imóveis serão fixados em Decreto e revertidos ao Fundo Municipal do Aeroporto, nos termos da Lei Municipal 5.518, de 10 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A cobrança de preço público pela Prefeitura Municipal de Botucatu somente poderá ser iniciada após a assinatura do termo de outorga.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

**SEÇÃO III**  
**Da Realização de Obras**

Art. 10. O permissionário ou concessionário que pretender realizar obras de construção, reforma ou ampliação de prédios deverá comunicar a Administração do Aeroporto Municipal sobre o início dos trabalhos com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. A autorização para início das obras de hangares ou área comercial não exime o interessado da necessidade de apresentar o projeto com o respectivo alvará à Administração do Aeroporto Municipal, sempre que tais documentos forem exigidos

Art. 11. A empresa construtora ou prestadora de serviços que estiver incumbida da realização de obras deverá protocolar junto a Administração do Aeroporto rol dos empregados que atuarão no local, efetuando a atualização dos nomes e documentos pessoais no caso de dispensa, substituição ou acréscimo de empregados, sob pena de paralisação da obra e impedimento da entrada dos profissionais.

Art. 12. Todos os veículos utilizados na obra ou prestação de serviços deverão ser cadastrados junto à Administração do aeroporto e portar cartão de identificação que deverá ser colocado junto ao painel frontal do veículo.

Art. 13. A empresa construtora ou prestadora de serviços será responsável por seus atos e de seus empregados e prepostos, bem como responderá por prejuízos ou danos causados aos bens públicos, a particulares e terceiros.

Art. 14. Para demarcação da área de trabalho o responsável técnico pela obra ou serviço deverá conhecer os limites possíveis de aproximação da pista de pouso e decolagem, assim como a altura permissível dos elementos de fechamento da área, bem como dos guindastes e demais equipamentos a serem utilizados na obra ou serviço.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* não poderão ser ocupados por máquinas, materiais de construção e outros, ainda que temporariamente.

§ 2º O fechamento do canteiro de obras deverá ser feito com tapumes, com altura mínima de dois metros, dispondo de portões e cadeados.

§ 3º O canteiro de obras deverá ser dotado de sanitários, escritório, depósito de materiais e refeitório, de acordo com a legislação sanitária e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º O permissionário deverá afixar na área de trabalho placa indicativa da obra ou serviço com dados relativos à construção, tais como o objeto da obra, nome, endereço e telefone da construtora e do responsável técnico pela obra, nome do permissionário, número do hangar ou área comercial e os símbolos da Prefeitura Municipal de Botucatu.

§ 5º Não é permitido manter no canteiro de obras animais de qualquer espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

§ 6º A área do canteiro de obra deverá ser mantida limpa e livre de lixo doméstico, mato e sobras de materiais.

§ 7º O canteiro de obras deverá permanecer fechado ao acesso de pessoas estranhas à obra ou serviço, ficando proibida passagem de pessoas pela área para atingir a pista de pouso e decolagem, hangar ou outras dependências do Aeroporto.

Art. 15. A empresa construtora e a prestadora de serviços deverão manter seus empregados identificados e dotados do necessário Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Art. 16. O permissionário, por ocasião das instalações provisórias, deverá solicitar ligações de energia elétrica e de água potável às concessionárias fornecedoras desses serviços, sendo vedado o uso da rede de energia elétrica e de água da Administração do Aeroporto Municipal.

Art. 17. As construções instaladas no Aeroporto Municipal deverão manter padronização e atender aos seguintes requisitos:

I - o nivelamento do terreno para construção do hangar ou da área comercial deverá atender a previsão do Plano Diretor e possibilitar a continuidade tanto da pista de *taxi-way* como da rua interna;

II - deverão ser previstas as captações necessárias para as águas pluviais, tanto da própria construção quanto das construções vizinhas já existentes, dando-lhes destino adequado;

III - a altura da construção deverá obedecer à rampa lateral de cinco por cento a partir da lateral da faixa de pista;

IV - a construção deverá manter distância mínima de dois metros a partir da linha divisória da área vizinha;

V - a estrutura da construção poderá ser metálica, em concreto protendido pré-fabricado ou moldada *in loco*;

VI - a cobertura poderá ser em telhas metálicas, fibrocimento ou concreto autoportante, apoiadas em estruturas metálicas ou protendidas;

VII - o fechamento lateral poderá ser em alvenaria de blocos de concreto aparente, blocos cerâmicos ou chapas metálicas necessariamente pintadas eletrostaticamente;

VIII - as esquadrias (janelas) deverão ser de ferro, alumínio ou de PVC;

IX - os hangares deverão possuir, no lado da rua interna, portas em larguras o suficiente para utilização em casos de carga e descarga de materiais, peças, equipamentos, maquinários e outros, uma vez que não será admitido o tráfego de caminhões pela *taxi-way* ou pela pista de pousos e decolagens;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

X - a Administração do Aeroporto poderá, mediante requerimento, autorizar o tráfego de caminhões ou outros veículos de carga pelas áreas mencionadas no inciso IX;

XI - toda construção deverá ser pintada em cores suaves e harmonizantes;

XII - toda construção terá entrada de energia elétrica e de água potável independente, ficando os outorgados responsáveis pelo custo da implantação;

XIII - o projeto deverá prever área para estacionamento de veículos no interior da área permitida, mas fora do hangar, vedado o uso da rua interna para esse fim;

XIV - a área a ser ocupada por caixa d'água, elevada ou subterrânea, deverá estar situada dentro da área permitida.

Art. 18. O habite-se e a autorização para operação no prédio construído apenas serão concedidos se o permissionário ou concessionário comprovar a realização das seguintes benfeitorias:

I - construção do pátio de manobras de frente a seu hangar, em concreto armado pré-dimensionado para o suporte e tráfego das aeronaves hangaradas, com o comprimento da testada do hangar, obedecendo a largura dos pátios vizinhos já implantados;

II - construção da continuação da pista de *taxi-way*, na extensão da área permitida, de acordo com a especificação a ser fornecida pela Administração, dimensionada para suportar o tráfego das aeronaves em operação no Aeroporto;

III - construção da extensão da rua interna com todas as benfeitorias, como guias e sarjetas, asfalto, rede de captação de águas pluviais e rede de iluminação, na mesma dimensão da área outorgada;

IV - implantação de área gramada nos espaços não utilizados bem como nos espaços entre o pátio de manobras e a pista de *taxi-way*, em toda extensão de seu hangar.

§ 1º A realização das benfeitorias mencionadas nos incisos I a IV do presente artigo é obrigatória a todo concessionário ou permissionário que vier a se instalar no aeroporto após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º Nos casos em que a área outorgada já for dotada das benfeitorias mencionadas no presente artigo, deverá o concessionário ou permissionário promover a realização de outras benfeitorias designadas pela Administração do Aeroporto.

**SEÇÃO IV**  
**Da Extinção da Outorga de Direitos.**

Art. 19. A outorga de que trata a presente Lei será extinta nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

I - decurso do prazo de concessão previsto no Decreto de outorga sem que haja renovação ou prorrogação;

II - ocorrência de falta grave passível de cassação da outorga antes do fim do prazo previsto no decreto de outorga.

§1º Para os fins previstos no inciso II deste artigo são consideradas faltas graves, além daquelas mencionadas no artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, as seguintes condutas:

- a) o não pagamento do preço público previsto no decreto de outorga por período superior a três meses;
- b) o não recolhimento de tributos incidentes sobre o imóvel por períodos superiores a um ano;
- c) o descumprimento reiterado por três vezes, das obrigações previstas na seção III da presente lei;
- d) a utilização do imóvel outorgado para finalidades não condizentes com as previsões constantes do artigo 4º da presente lei;
- e) a utilização inadequada do imóvel de forma a comprometer a segurança da operação do Aeroporto;
- f) o desrespeito às normas de segurança aeroportuárias determinadas pelas autoridades competentes;
- g) o desrespeito às normas ambientais capazes de provocar danos ao imóvel outorgado ou aos imóveis lindeiros;
- h) o descumprimento às normas de zoneamento aplicáveis ao Aeroporto;
- i) outras situações não previstas e que sejam suficientes para tornar impossível a manutenção da outorga concedida.

§ 2º Em todas as hipóteses previstas no parágrafo anterior fica facultada à Administração do Aeroporto a possibilidade de notificar a outorgada para o saneamento de eventuais prejuízos no prazo máximo de noventa dias, antes da opção pela cassação da outorga.

**SEÇÃO V**  
**Das Regras de Uso e Convivência no Aeroporto Municipal**

Art. 20. Durante o período de operação das permissionárias ou concessionárias deverão ser respeitadas as regras de conduta previstas nos artigos da presente seção, sob pena de aplicação das sanções administrativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

Art. 21. As permissões e concessões estão sujeitas às fiscalizações periódicas nos imóveis instalados no Aeroporto Municipal com o objetivo de verificar sua devida manutenção e o atendimento às normas de edificação aplicáveis.

Art. 22. Todo voo com origem, destino ou escala no aeroporto municipal deverá ser autorizado e precedido da apresentação do competente plano de voo, que deverá conter as seguintes informações mínimas:

- I - origem e destino do voo, incluindo eventuais escalas;
- II - lista de passageiros e tripulação;
- III - identificação de cargas e bagagens transportadas;
- IV - identificação da aeronave.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo será regulamentada no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 23. O desembarque de cargas e bagagens, ainda que ocorra no interior dos hangares das concessionárias ou permissionárias, deverá ser previamente informada à Administração do Aeroporto e, no caso de mercadorias de comércio, somente será autorizada após a apresentação das devidas notas fiscais de transportes.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo será regulamentada por ato da Administração do aeroporto no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 24. O desembarque de passageiros no Aeroporto Municipal deverá ocorrer necessariamente no terminal de passageiros, sendo obrigatória a apresentação de documentação de identificação para a liberação de bagagens.

Art. 25. A entrada de veículos em áreas restritas do Aeroporto Municipal obedecerá às regras previstas em Lei, sem exclusão de outras a serem definidas, observando-se:

I – para a entrada de veículos de passeio ou de transporte de passageiros poderá ser exigida a identificação dos ocupantes;

II - os veículos de passeio ou de transporte que tiverem a necessidade de acessar as dependências do aeroporto constantemente deverão ser cadastrados junto à Administração do aeroporto e ostentar a identificação fornecida por esta durante o período de estadia.

Art. 26. Os funcionários, permissionários ou concessionários instalados no Aeroporto Municipal deverão ser cadastrados junto à Administração do aeroporto e durante sua permanência ostentar as credenciais padronizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 5.592**  
de 27 de maio de 2014.

Art. 27. O acesso dos funcionários, permissionários ou concessionários às áreas de manobra de aeronaves ou à pista de pouso será restrito pela Administração do Aeroporto Municipal através de credenciais padronizadas.

**SEÇÃO VI**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 28. A outorga de direitos de uso concedida nos termos da presente lei será formalizada através de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a pessoa interessada.

Parágrafo único. O contrato mencionado no *caput* deverá conter, no mínimo, os termos constantes dos modelos que seguem anexos a presente lei (anexos I e II), sendo permitida a inclusão de novas obrigações e condições que não contradigam os interesses do Município ou os termos desta lei.

Art. 29. As pessoas físicas e jurídicas que estiverem instaladas no Aeroporto Municipal deverão se adequar as disposições da presente lei.

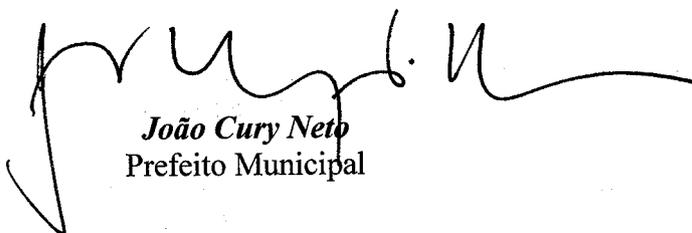
Parágrafo único - Os termos da presente lei aplicam-se aos contratos de outorga de direitos de uso já vigentes que ficam referendados e convalidados.

Art. 30. O Poder Executivo, através de projeto de lei complementar, criará a estrutura administrativa e os cargos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

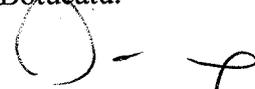
Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 27 de maio de 2014.



**João Cury Neto**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 27 de maio de 2014 – 159º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



**Rogério José Dáfio**  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente